



# BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 36

07 de Março de 2013

## Sumário:

❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

❖ NOTÍCIAS STF

❖ NOTÍCIA STJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 03

❖ Julgados Indicados

## Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

**Lei Estadual nº 6.400, de 05.03.2013** - Determina a realização periódica por autovistoria, a ser realizada pelos condomínios ou por proprietários dos prédios residenciais, comerciais e pelo Poder Público, nos prédios públicos, incluindo estruturas, fachadas, empenas, marquises, telhados e obras de contenção de encostas bem como todas as suas instalações e cria Laudo Técnico de Vistoria Predial (LTVP) no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

*Fonte: site da ALERJ*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS STF

### **ADI sobre criação da região metropolitana do Rio terá efeitos 24 meses após julgamento do caso**

Na sessão plenária desta quarta-feira (6), o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, determinou o prazo a partir do qual a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1842 passará a surtir efeitos. Ao analisar a chamada modulação dos efeitos da decisão, os ministros entenderam que esta deverá ser aplicada 24 meses após a conclusão do julgamento.

A ADI foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra normas do Estado do Rio de Janeiro que tratam da criação da região metropolitana do Rio de Janeiro e da microrregião dos Lagos e disciplinam a administração de serviços públicos. No julgamento de mérito, a maioria dos ministros do STF votou pela parcial

procedência da ação, no sentido de que a gestão dos serviços de saneamento básico deve ser compartilhada entre os municípios e o estado.

## **Modulação**

O ministro Luiz Fux apresentou hoje (6) seu voto-vista no sentido de acompanhar a tese defendida pelos ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, apenas em relação à modulação dos efeitos da decisão, tendo em vista que ele sucedeu o ministro Eros Grau (aposentado), que já havia proferido voto de mérito do caso, ficando impedido, portanto, de votar quanto a esse ponto.

De acordo com o ministro Luiz Fux, a súbita transferência da gestão dos serviços públicos prestados no Estado do Rio de Janeiro, decorrente de uma mediata necessidade de adequação à decisão do STF, poderá inviabilizar a continuidade dos serviços públicos prestados bem como ocasionar incerteza jurídica e problemas substanciais aos usuários.

Por essas razões, ele votou pela modulação para que a decisão judicial do Supremo produza efeitos a partir de 24 meses a contar da data da conclusão deste julgamento. “De maneira que as alterações necessárias para a adequação da gestão dos serviços prestados na região metropolitana do Rio de Janeiro sejam ultimadas ao término do referido prazo”, disse. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que votou contrariamente à modulação.

## **Medida cautelar na ADI 2077**

Sobre o mesmo tema, os ministros analisaram medida cautelar na ADI 2077. O voto-vista do ministro Ricardo Lewandowski foi no sentido de acompanhar o relator, ministro Ilmar Galvão (aposentado), que concedeu parcialmente a medida cautelar para suspender dispositivos [artigos 59, inciso V, e 228, *caput*] da Constituição baiana, que transferem dos municípios ao Estado da Bahia a competência exclusiva para regular o saneamento básico.

Essa ADI foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) para questionar dispositivos da Constituição baiana alterados pela Emenda Estadual Constitucional 7/99. De acordo com a legenda, os dispositivos atacados são inconstitucionais por usurparem competência da União para legislar sobre diretrizes dos serviços de água e saneamento e por ofenderem os princípios da autonomia municipal e da proporcionalidade. O PT questiona também se os serviços de água e saneamento podem ser prestados por ente privado por meio de outorga. Assim, por maioria dos votos, a Corte deferiu parcialmente a medida cautelar. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio que a concedida em menor extensão, apenas suspender a eficácia do artigo 59, inciso V.

## **2ª Turma: HC não deve restringir-se ao direito imediato de ir e vir**

A Segunda Turma reforçou tendência jurisprudencial no sentido de que o Habeas Corpus (HC) não é cabível somente em caso de ameaça direta ao direito de ir e vir, mas também nas hipóteses de ameaça reflexa ou até remota a esse direito fundamental.

Com esse entendimento, o colegiado concedeu, por unanimidade, o HC 112851 a C.W.S.O. para determinar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que decida, em um de seus colegiados, um HC lá impetrado que questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

A corte regional concedeu parcialmente o habeas lá impetrado, no qual a defesa requeria a anulação dos efeitos de mandado de busca e apreensão determinado nas empresas de que C.W.S.O. é sócio, sob acusação, entre outros, de crime contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei 8.137/1990) e sonegação de contribuições previdenciárias (artigo 337-A do Código Penal – CP).

O caso tem origem no mandado de busca e apreensão de equipamentos e documentos nas empresas mencionadas, expedido pelo juízo da 10ª Vara Federal em Brasília. A defesa recorreu dessa decisão ao TRF-1, alegando falta de justa causa, já que o suposto débito fiscal ainda não fora oficialmente constituído. Além disso, a decisão teria ferido o princípio do juiz natural, uma vez que o juízo responsável pelo caso seria a 12ª Vara Federal Criminal de Brasília, que já se teria pronunciado sobre a suposta sonegação fiscal, nos autos de outra ação. O TRF-1, no entanto, concedeu parcialmente a ordem, determinando a devolução apenas de documentos não compreendidos no período entre janeiro de 2006 e dezembro de 2008, objeto da investigação nas empresas.

Em relação a essa decisão, a defesa impetrou HC no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O relator do processo, no entanto, não conheceu do pedido (decidiu que não caberia àquela corte julgar seu mérito), porquanto não haveria risco imediato à liberdade de locomoção do acusado. Segundo o ministro, não havia mandado de prisão contra ele. Tampouco haveria esse risco pela via oblíqua ou reflexa. Ademais, de acordo com o ministro do STJ, no caso, o HC estava sendo utilizado como sucedâneo de recurso ordinário. No mesmo sentido se manifestou a Procuradoria-Geral da República, na sessão desta terça-feira.

Ao recorrer ao Supremo contra essa decisão, a defesa pediu que fosse determinado ao STJ julgar o mérito da questão. Alegou, em primeiro lugar, que o mandado de busca e apreensão determinado pelo juízo da 10ª Vara

Federal em Brasília poderá desaguar em ação penal, aí sim ameaçando o direito de ir e vir do autor do recurso. Além disso, reiterou o argumento de ofensa ao princípio do juiz natural e da ausência de justa causa para a busca e apreensão.

## Decisão

O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, pronunciou-se pela concessão do HC, determinando ao STJ que julgue, no mérito, o HC lá impetrado. Ele lembrou que a tendência pela ampliação do espectro do HC já começou a firmar-se na Suprema Corte sob a égide da Constituição de 1891 e se consolidou posteriormente, mesmo com o advento do mandado de segurança, em 1934, destinado a proteger o indivíduo contra o abuso de poder.

“Incomoda-me restringir seu espectro (o do HC) de tutela”, observou o ministro Gilmar Mendes, observando que o HC é cabível quando há ameaça a direito fundamental de feição judicial. Segundo ele, embora não haja, no caso hoje julgado, ameaça imediata à liberdade de ir e vir, essa ameaça ficou subjacente quando se validou um mandado de busca e apreensão sem justa causa e com violação do princípio do juiz natural. “Penso ser cabível, porque o paciente está sujeito a ato restritivo do Poder estatal”, afirmou o ministro.

No mesmo sentido se pronunciaram o ministro Celso de Mello e o presidente da Turma, ministro Ricardo Lewandowski. O primeiro deles apoiou os argumentos do ministro Gilmar Mendes, observando que o recurso do HC não pode ser comprometido com uma interpretação restritiva como a que lhe foi dada pelo ministro do STJ. Tal visão, segundo ele, “compromete um dos instrumentos mais caros de amparo às liberdades individuais no país”.

Ao endossar o voto dos dois ministros, o ministro Ricardo Lewandowski fundamentou seu voto em três argumentos: a falta de justa causa para o mandado de busca e apreensão, a incompetência do juízo e, ainda, segundo ele, ofensa ao princípio da colegialidade, pelo fato de um ministro do STJ ter decidido não julgar o mérito do HC lá impetrado. Por isso, ele determinou que o STJ julgue o HC em colegiado.

O ministro Teori Zavascki acompanhou a decisão da Turma no mérito.

Processo: HC. 112.851

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIA STJ

### **Ação cautelar de sustação de protesto de cheque interrompe a prescrição da execução**

O ajuizamento de ação cautelar de sustação de protesto de cheque e declaratória de nulidade de título interrompe o prazo prescricional da ação de execução do cheque. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A ministra Nancy Andrighi, relatora de recurso especial sobre o tema, afirmou que a tese fixada segue a jurisprudência da Corte. A particularidade do caso, que o difere dos precedentes, é o fato de se tratar de execução de cheque.

A decisão foi tomada no julgamento de recurso especial interposto por microempresa, no curso de embargos à execução de cheque. Alega a prescrição do cheque que deu origem à execução.

A recorrente afirma que não houve reconhecimento do débito de sua parte e que o ajuizamento da ação cautelar de sustação de protesto, assim como a de ação declaratória, não são causas interruptivas da prescrição do cheque, porque não impedem que o credor promova a execução do título.

### **Boa-fé**

Em caso semelhante, a Corte reconheceu que, em se tratando de duplicata mercantil, o ajuizamento da cautelar de sustação de protesto constitui causa suspensiva do prazo prescricional. Isso porque o protesto da duplicata sem aceite é condição para constituição do próprio título executivo.

Segundo Nancy Andrighi, o credor não foi desidioso, apresentando o cheque para protesto antes de decorrido o prazo de prescrição e aguardando o trânsito em julgado das ações impugnativas promovidas pela devedora para só então executar o título, comprovando sua boa-fé.

“Note-se que a prescrição visa punir a inércia do credor, que não pode mais exercer sua pretensão de crédito em face do devedor, em razão do decurso do prazo”, afirmou a ministra. Para ela, o credor sempre buscou o recebimento do crédito, manifestando-se nas ações do devedor.

### **Espera para execução**

A relatora ressaltou que, embora não se exija o protesto do cheque para que ele possa ser executado judicialmente, como ocorre com as duplicatas sem aceite, é possível extrair a boa-fé da conduta do credor. Isso está demonstrado na espera pelo trânsito em julgado das ações do devedor, para só então executar o título.

“Mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional”, concluiu a ministra. Esse entendimento foi seguido por todos os demais ministros da Terceira Turma.

Processo: REsp. 1321610

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃOS

**0071865-64.2012.8.19.0000** – rel. Des. **Claudia Telles**, j. 26.02.2013 e p. 05.03.2013

Apelação. Direito constitucional. Direito das famílias. Pedido de conversão de União estável homoafetiva em casamento. Possibilidade. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental n.º 132 e Ação Direita De Inconstitucionalidade n.º 4277. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva como instituto jurídico. Interpretação do art. 1.723 do CC/02 conforme a Constituição. Conversão em casamento que segue a lógica da interpretação adotada pela Corte Suprema. Determinação no sentido de que o reconhecimento deve ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. Provimento do recurso.

*Fonte: Quinta Câmara Cível*

**0028750-63.2007.8.19.0001** – rel. Des. **Jacqueline Lima Montenegro**, j. 26.02.2013 e p. 06.03.2013

Apelação cível. Direitos autorais. Controvérsia relativa à gravação Do tema da personagem emília, do Programa sítio do pica-pau amarelo. Desfiliação da autora, por ato Unilateral da associação Encarregada da gestão dos seus Direitos conexos. Procedimento que, Inequivocamente, configura dano Moral. Autora que sustenta ter Participado da gravação da obra Musical (“li emi ali emília”) como Intérprete. Alegação contrariada Pela prova produzida nos autos. Circunstância revelada quando do Cadastro definitivo do fonograma Junto ao ecad que define a Participação da autora como coro e Voz. Especificidade do caso concreto Que requer a aplicação do princípio da razoabilidade, no sentido de excepcionar a proibição de repasse dos valores retidos pelo ecad diretamente ao titular do direito conexo. negado provimento ao recurso interposto pela 1ª apelante (associação), mantendo, assim, a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. provimento parcial do recurso interposto pelo 2º apelante (ecad) para afastar a condenação de inclusão da autora em seu cadastro na condição de intérprete, mas sim na categoria de coro e voz, mantendo, contudo, a condenação imposta na sentença para o repasse dos valores arrecadados diretamente àquela.

*Fonte: Décima Quinta Câmara Cível*

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 4

#### VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF  
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento- DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista Interação, Edição 45 →

